



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que ofereçam a criopreservação de oócitos como benefício de saúde a suas colaboradoras, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que ofereçam, como benefício de saúde, a criopreservação de oócitos às suas colaboradoras, com vistas à promoção do planejamento reprodutivo e à preservação da fertilidade feminina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criopreservação de oócitos o conjunto de procedimentos médicos destinados à coleta, congelamento e armazenamento de óvulos para uso futuro, nos termos da regulamentação sanitária vigente.

Art. 3º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do imposto sobre a renda devido os valores comprovadamente despendidos com a oferta do benefício de que trata esta Lei, observado o limite máximo de 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração.

§ 1º Os valores deduzidos deverão corresponder exclusivamente a despesas diretamente relacionadas à realização dos procedimentos de criopreservação de oócitos, incluindo exames, medicamentos, coleta e armazenamento inicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º Fica vedada a dedução de despesas de natureza meramente estética ou não vinculadas à preservação da fertilidade.

§ 3º A dedução prevista nesta Lei não poderá ser cumulada, em relação à mesma despesa, com outros benefícios fiscais federais de idêntica finalidade.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei deverá ser ofertado de forma não discriminatória, assegurada a igualdade de acesso às colaboradoras que preencham os critérios estabelecidos pela política interna da empresa, em consonância com a legislação trabalhista e sanitária.

Art. 5º A adesão ao benefício de criopreservação de oócitos será facultativa à colaboradora, sendo vedada qualquer forma de imposição, constrangimento ou condicionamento de ascensão profissional à sua utilização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de comprovação das despesas, fiscalização, prestação de informações e integração com a legislação tributária e sanitária vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação e somente produzirá efeitos após o atendimento das exigências previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar a adoção, por parte das pessoas jurídicas, de políticas de apoio à saúde reprodutiva feminina, mediante a oferta da criopreservação de oócitos como benefício corporativo. Trata-se de medida que dialoga com as transformações sociais

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contemporâneas, nas quais as mulheres, cada vez mais inseridas no mercado de trabalho, buscam conciliar o desenvolvimento profissional com o planejamento familiar, sem que isso implique prejuízos à sua autonomia reprodutiva.

A criopreservação de oócitos é técnica reconhecida e regulamentada pelas autoridades sanitárias competentes, constituindo importante ferramenta de preservação da fertilidade, especialmente em contextos nos quais a maternidade é postergada por razões pessoais, profissionais ou médicas. Ao incentivar sua oferta por empregadores, o Estado contribui para ampliar o acesso a esse recurso, ainda restrito em razão de seu elevado custo, promovendo maior equidade e liberdade de escolha às mulheres.

A proposta adota técnica legislativa cuidadosa ao limitar o incentivo fiscal às empresas tributadas pelo lucro real e ao remeter a definição de critérios operacionais à regulamentação do Poder Executivo, evitando impactos fiscais desproporcionais e resguardando a compatibilidade com o sistema tributário nacional. Ademais, estabelece salvaguardas para assegurar que o benefício seja concedido de forma voluntária, sem qualquer tipo de pressão ou discriminação no ambiente de trabalho.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a implementação do incentivo fiscal previsto nesta proposição dependerá da elaboração da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da observância dos mecanismos legais de compensação eventualmente exigíveis, a serem detalhados durante a tramitação legislativa e na respectiva implementação.

Diante do exposto, por se tratar de medida que promove a saúde, a igualdade de oportunidades e o planejamento familiar responsável, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269638551900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:38.867 - Mesa

PL n.4141/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269638551900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

